BELO JARDIM
GOVERNO MUNICIPAL
INTEGRAÇÃO E DESENVOLVIMENTO

PREFEITURA MUNICIPAL DO BELO JARDIM
RUA SIQUEIRA CAMPOS Nº220 - CEP 55150 C.G.C. 10260.222/0001-05-PE

Gabinete do Prefeito

LEI Nº 887/92

O Prefeito do Município de Belo Jardim, no uso de suas atribuições. Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei:

EMENTA: Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar e dá outras providências.

Art. 1º - Autoriza a abertura de crédito suplementar até a importância de Cr$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de cruzeiros), para reforço de dotações orçamentárias:

Art. 2º - Para suplementação de que trata o artigo anterior, serão utilizados os recursos definidos no Art. 43 § 1º, incisos I, II e III, da Lei Federal nº 4.320, de 17-03/1964;

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação;

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Belo Jardim, em 14 de maio de 1.992.

FRANCISCO CINTRA GALVÃO
PREFEITO

ARCG/Rib.

LEI Nº 899/92

O Prefeito do Município do Belo Jardim, no uso de suas atribuições. Faço saber que a Câmara Municipal Decreta e eu Sanciono a seguinte Lei:

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 1993 e dá outras providências.

Art. 1º - O orçamento anual do Município, abrangerá os Poderes Executivos e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

Art. 2º - A elaboração da Proposta Orçamentária para o exercício de 1.993, obedecerá as seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal;

§ 1º - O montante das despesas não deverá ser superior ao montante das despesas da receita;

§ 2º - As unidades orçamentárias projetarão suas despesas correntes até o limite fixado para o exercício em curso corrigido monetariamente considerando-se o aumento ou diminuição dos serviços públicos;

§ 3º - Na estimativa das receitas considerar-se-á a tendência do presente exercício e os efeitos das modificações na legislação tributária;

§ 4º - O pagamento do serviço da dívida de pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão;

§ 5º - Os projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos;

Art. 3º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá à seleção das prioridades estabelecidas no Plano Plurianual, a serem incluídas na proposta orçamentária se necessário, incluir programas não alocados, desde que, financiados com recursos de outras esferas de Govêrno;

Art. 4º - O Poder Executivo poderá firmar convênios com outras esferas de Govêrno para desenvolver programas nas áreas de Educação e Cultura, Saúde, Saneamento e Assistência Social;

Art. 5º - As despesas com Pessoal da Administração direta e indireta ficam limitadas a sessenta e cinco por cento no máximo, da receita corrente, de acordo com o que dispõe o art. 38, das Disposições Constituições.

§ 1º - Entende-se como receita corrente para o feito do limite deste artigo, o somatório das receitas correntes da administração direta e indireta, excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º - O limite estabelecido para as despesas do pessoal abrange os gastos da administração direta e indireta nas seguintes despesas:

a) - Remuneração do funcionário ativo;

b) - Obrigações Patronais e,

c) - Proventos de inativos.

Art. 6º - Se o Projeto de Lei orçamentária não for aprovado e devolvido para sanção até o término do último período legislação, o Poder Executivo poderá executar sua programação obedecendo os limites dos créditos orçamentários;

Art. 7º - A liberação do recurso para cada unidade orçamentária dependerá da programação financeira de desembolso, estabelecida pelo Chefe do Poder Executivo, para trimestre, levando-se em conta o desempenho da receita do exercício de 1.993;

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal do Belo Jardim, em 26 de maio de 1.992.

FRANCISCO CINTRA GALVÃO
PREFEITO

ARCS/Rsb.